



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Diretoria de Logística

Processo Administrativo nº : 0005680-35.2018.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : DILOG
Relator : DILOG
Requerente : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Requerido : TEC NEWS EIRELI
Assunto : Descumprimento contratual

DECISÃO

I. DOS FATOS

1. Trata-se da análise de eventual descumprimento de obrigação contratual da empresa **TEC NEWS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.608.779/0001-46, contratada por meio do Contrato 30/2019 decorrente do Pregão Eletrônico SRP 15/2019 (ID n. [0715953](#)), para a prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação diária, com fornecimento de materiais, utensílios e equipamentos de limpeza, para suprir as demandas da rotina das atividades de funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, mediante a alocação de postos de serviço, pelo período de 12 (doze) meses.

2. Entrementes, aportaram os autos nesta Diretoria para apuração de suposto descumprimento contratual quanto a inobservância do 'item 8.4' e seguintes do Contrato 30/2019 por parte da Contratada, conforme registro de ocorrência 56 (ID n. [1320053](#)).

3. Da análise dos autos extrai-se do Despacho DRVAC 32015/2022 (ID n. [1324907](#)) que foram os autos encaminhados à DILOG para deliberação quanto a ocorrência alhures por força do art. 11, XV, da Resolução COJUS n. 180/2013.

4. Ainda compulsando os autos, denota-se que em 31/10/2022 a DRVJU notificou (ID n. [1321001](#)) a contratada para apresentação de documentação pendente com o propósito de concluir o pagamento das notas fiscais referentes ao mês de julho do corrente ano, transcrevo:

"Sr. Representante,

Cumprimentando-o cordialmente, **NOTIFICO** essa Empresa **TEC NEWS EIRELI**, pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação diária, inscrita no CNPJ sob o nº 05.608.779/0001-46, sito a Rua Copacabana, nº 392, Vilage W. Maciel, CEP: 69918-500, Rio Branco-AC, para que no prazo de **48 (quarenta e oito horas)**, adote as providências pertinentes ao envio da documentação que está pendente com o propósito de concluir o pagamento das notas fiscais referentes ao mês de julho do corrente ano, bem como, organize o envio das notas fiscais dos meses de agosto e setembro à esta DRVJU, considerando que todos os meses as notas fiscais estão sendo enviadas com bastante atraso, conforme informado no Registro de Ocorrência nº 56, id. [1320053](#).

Esclareço que o transcurso do prazo sem a devida resposta poderá acarretar em aplicação de penalidade."

5. Em tempo, denoto conforme Despacho DRVJU 32015/2022 (ID n.[1324907](#)) ausente aos autos resposta da contratada quanto ao teor da notificação.

6. É o que se faz necessário relatar.

II. DA TEMPESTIVIDADE

7. Em prestígio ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a contratada foi notificada no dia 30 de outubro de 2022, para manifestar-se acerca dos fatos, sendo-lhe concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar defesa prévia, tendo aquela empresa não apresentado resposta até a presente data.

III. DO DIREITO

8. Inicialmente, calha realçar que é cristalino os prejuízos causados a essa administração pública em decorrência da conduta faltosa da contratada. A mora com as obrigações contratuais refletem na regularidade dos contratos administrativos, haja vista que influenciam diretamente nos registros financeiros e conseqüentemente nas prestações de conta deste Poder Judiciário aos órgãos de controle e fiscalização. No ponto, diga-se que a ação desidiosa da contratada exige necessariamente maior desempenho nas atividades laborativas deste Poder Judiciário ante a diversos fatores decorrentes do atraso nas informações que obrigatoriamente devem ser apresentadas com regularidade.

9. Outrossim, não há como desconsiderar que de fato houve um descumprimento contratual quando do atraso na apresentação de documentação exigida em cláusula contratual, demonstrado tanto pela notícia assinalada pelo fiscal da contratação no evento ID n.[1320053](#), quanto pela documentação acostada aos autos SEI n. [0000342-12.2020.8.01.0000](#) (autos destinados a gestão de pagamentos do contrato).

10. Para além dos transtornos afetos ao descumprimento contratual, não é demasiado asseverar que o tempo despendido pelas unidades administrativas na análise e processamento de aplicação de penalidades às empresas refletem em expedição de notificações, emissão de pareceres, enfim, toda uma cadeia de atos que reclamam tempo e esforço de vários setores deste Sodalício.

11. A par de todas essas ocorrências, é válido anotar que a quebra de regras pactuadas mediante contratos administrativos exige, por parte da Administração Pública, a adoção das medidas previstas na legislação regente. Neste sentido, colaciono entendimento do TCU:

"Aplique, quando necessário, as penalidades previstas no termo contratual e no art. 87 da Lei 8.666/1993, quando omitidas obrigações pactuadas pela contratada." (acórdão TCU nº 1727/2006 - Primeira Câmara)

12. Nesse cenário, é de se concluir que o descumprimento das normas e condições do edital afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista tal condição restar prevista no edital. Objetivando robustecer essa inteligência, transcrevo julgado do TCU:

"Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Acórdão TCU nº 1060/2009 Plenário)

"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório." (Acórdão TCU nº 392/2002 – Plenário)

"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão TCU nº 3894/2009 - Primeira Câmara)

13. Nessa inteligência, denota-se que a aplicação de sanções administrativas é - *antes de tudo* - um dever-poder da Administração Pública, bem ainda tem o caráter implícito de reprimir condutas lesivas e desestimular a inexecução contratual.

14. Nessa linha de raciocínio, cito lições do doutrinador e professor Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e os Decretos Federais 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p.180).

15. Sob esse prisma, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que o administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária à sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

"[...]

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção."

16. Assim, resta inconteste que não há alternativa ao Administrador Público, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por parte de particulares contratados, e, não havendo motivo justo que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção.

17. Nesse sentido, a Lei de Licitações prevê nos seus dispositivos, situações que a Administração deve adotar de maneira obrigatória providências para proteger a relação jurídico-contratual, em virtude das inexecuções totais ou parciais.

18. Para além do arrazoadado acima alinhavado, o próprio Contrato 30/2019, instrumento firmado entre a Contratada e este TJAC, dispõe que é encargo da Contratada, transcrevo:

"10.8. A liberação para pagamento da nota fiscal só será efetuada depois que forem fornecidos todos os documentos necessários,

especialmente os seguintes, conforme o caso:

b. Relação nominal dos profissionais e quantificação dos dias trabalhados, **assim como cópia da folha de pagamento e ou contracheques do mês faturado;**"

19. Em tempo, frise-se que a apresentação de documentos exigidos no contrato se deu fora do prazo mesmo depois de diversas solicitações da fiscal, conforme demonstrado nos autos. No ponto, o referido instrumento contratual prevê também as sanções administrativas quando do não cumprimento das obrigações assumidas. Nesse diapasão, cumpre denotar que as condutas da contratada estão tipificadas conforme se verifica na transcrição da Tabela 3 do Contrato em comento:

"Tabela 3

Para os itens a seguir, deixar de:

[...]

22 - Entregar ou entregar com atraso ou incompleta a documentação exigida na cláusula nona do contrato. **GRAU 2. Por dia e por ocorrência.**

[...]

25 - Entregar ou entregar com atraso os esclarecimentos formais solicitados para sanar as inconsistências ou dúvidas suscitadas durante a análise da documentação exigida na cláusula nona do contrato. **GRAU 1. Por dia e por ocorrência."**

21. Nessa inteligência, estabelece o item 13.4. os ditames quanto a gradação para sanção de multa, *in verbis*:

"13.4. A falha na execução do contrato prevista no subitem 13.1.2., estará configurada quando a CONTRATADA se enquadrar em pelo menos uma das situações previstas na tabela 3 do item 13.6 desta cláusula, respeitada a graduação de infrações conforme a tabela 1 a seguir, e alcançar o total de 20 (vinte) pontos, cumulativamente."

[...]

Tabela 1 - GRAU DA INFRAÇÃO 1 - PONTOS POR INFRAÇÃO - 2

Tabela 1 - GRAU DA INFRAÇÃO 2 - PONTOS POR INFRAÇÃO - 3"

22. De outro norte, ponto que deve ser observado na dosimetria da sanção é o tempo transcorrido entre a data limite para cumprimento da obrigação e a data que se concretizou. Desse modo, depreende do registro de ocorrência 56 (ID n. [1320053](#)), notificação 219 ID n. [1321001](#) e registro de ocorrência n. 60 (ID n. [1324824](#)), que restou demonstrado os atrasos tanto na apresentação dos documentos (contracheque) quanto na resposta da Notificação 219 que deveriam conter os devidos esclarecimento para ausência da apresentação dos contracheques. Desse modo, constata-se 26 (vinte e seis) dias de infração prevista do 'item 22' da Tabela 3 (período compreendido entre a Notificação 204, ID n. [1307800](#), datada de 13/10/2022, e a data de apresentação dos contracheques 09/11/2022, ID n. [1328579](#)). Dessume-se ainda 08 (oito) dias de infração prevista no 'item 25' da Tabela 3 (período compreendido entre a Notificação 219, ID n. [1321001](#), datada de 31/10/2022, e a data de apresentação dos contracheques 09/11/2022, ID n. [1328579](#)).

23. Por fim, entendo que em decorrência da infração estabelecida no 'item 22' da Tabela 3 c/c Tabela 1, há de se registrar a incidência de 2 (dois) pontos por dia e por ocorrência para fins da aplicação do disposto no item '13.4.'. Assim, da aplicação no caso em concreto verifico ter a empresa acumulado o quantitativo de 52 pontos. Para a infração estabelecida no 'item 25' da Tabela 3 c/c Tabela

1, há de se registrar a incidência de 1 (um) ponto por dia e por ocorrência para fins da aplicação do disposto no item '13.4.'. Logo, da aplicação no caso em concreto verifico ter a empresa acumulado o quantitativo de **8 pontos**. Perfazendo um total de 60 pontos, o que remete esta Diretoria à aplicação do disposto no **'item 13.1'** do instrumento contratual, transcrevo:

"13.1. Com fundamento no artigo 7º da Lei n.º 10.520/2002 e no art. 28 do Decreto n.º 5.450/2005, **ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e será descredenciada do Sicaf e do cadastro de fornecedores do CONTRATANTE, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantida a ampla defesa, sem prejuízo das demais cominações legais e de multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor da contratação, sem prejuízo da rescisão unilateral do contrato (art. 78 da Lei 8.666, de 1993), a CONTRATADA que:** 13.1.2. Ensejar o retardamento da execução do objeto;"

III. DA CONCLUSÃO

24. Tendo em vista o **descumprimento dos itens 22 e 25 da Tabela 3 do Contrato n. 30/2019, pelo período de 26 (vinte e seis) e 8 (oito) dias respectivamente**, consoante fundamentos e razões assinaladas acima, a Titular desta Diretoria de Logística, no exercício das atribuições previstas na Resolução TPADM n. 180/2013 (Art. 11, inciso XV), **APLICA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO e MULTA**, à empresa **TEC NEWS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.608.779/0001-46, representada pelo Senhor **Alexandre Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF nº 518.110.572-68, nos moldes estabelecidos no item 13.1 que indica o limite de 30% do valor do contrato, utilizando como métrica o valor estabelecido na Tabela 2, de **R\$500,00 (quinhentos reais) por 26 (vinte e seis) dias perfazendo R\$ 13.000,00 e R\$ 300,00 (trezentos reais) por 8 (oito) dias perfazendo R\$ 2.400,00, totalizando o valor da MULTA em R\$ 15.400,00**, com fulcro no inciso II do art. 87, da Lei de Licitações c/c e artigo 7º da Lei nº 10.520/02, bem como itens 22 e 25 da Tabela 3 c/c 13.1., do Contrato n. 21/2019, Pregão Eletrônico n. 15/2019.

25. Destarte, em respeito ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, **notifique-se a Contratada para que, querendo, apresente RECURSO no prazo de 5 (cinco) dias.**

26. Encaminhem-se os autos à DRVJU para notificação da Contratada.

27. Publique-se e certifique-se as ocorrências nos autos.

Alessandra Araujo de Souza

Diretora de Logística



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Araújo de Souza, Diretor**, em 17/11/2022, às 17:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1331199** e o código CRC **76DEB802**.

